



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

Sebastião dos Reis Gonçalves
VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Emirella Perpétua Souza Martins
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Mário Quita Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Igor da Cunha Gomes da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Andrea Carolina Melo de Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Deisi de Cássia Bocalon Maia
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Lucas Ribeiro Ductievicz
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Zilmar Dias da Silva
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Secretarias	01
Procuradoria Geral do Município	01
Portaria	01
Superintendência de Contratos e Convênios	02
Secretaria Municipal de Administração	03
Superintendência de Licitação	03
Avisos de Licitação	03
Secretaria Municipal de Assistência Social	03
Portaria	03
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	04
Procedimento Administrativo	04
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	04
Procedimento Administrativo	04
Secretaria Municipal de Saúde	14
Portaria	14
Administração Indireta	15
Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE.....	15
Presidência	15

Secretarias

Procuradoria Geral do Município

Portaria

PORTARIA/PGM/VG Nº 46/2025

Dispõe sobre a instituição da Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, referente ao processo administrativo nº 1082701/2025, e dá outras providências.

A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determina a constituição de Equipe de Planejamento da Contratação – EPC como etapa obrigatória da fase preparatória das contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o adequado planejamento, a segregação de funções e a governança das contratações públicas, conforme as diretrizes dos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a tramitação do processo administrativo nº 1082701/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de recorte eletrônico de publicações judiciais e administrativas, com integração direta ao sistema SAJ, visando otimizar o acompanhamento processual e a segurança das informações jurídicas;

CONSIDERANDO a necessidade de designar formalmente os servidores responsáveis pelas atividades da fase de planejamento da contratação, garantindo a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, referente ao processo administrativo nº 1082701/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de recorte eletrônico de publicações judiciais e administrativas, com integração direta ao sistema SAJ.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores, pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para compor a Equipe de Planejamento da Contratação:

I – Eliete Bomdespacho da Silva, matrícula nº 168829;

II – Renate Caroline Santos Oliveira Scardinini Barros, matrícula nº 166656.

Art. 3º Compete à Equipe de Planejamento da Contratação realizar todas as atividades

da fase de planejamento da contratação, compreendendo:

- I – elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- II – realização do estudo de mercado e pesquisa de preços;
- III – elaboração do Termo de Referência – TR ou Projeto Básico – PB;
- IV – elaboração da Análise de Riscos;
- V – acompanhamento das demais fases da contratação, prestando apoio técnico e respondendo a pedidos de esclarecimento e impugnações;
- VI – realização de análises técnicas específicas, quando a contratação envolver amostras, provas de conceito ou complexidades técnicas; e
- VII – outras atividades necessárias à completa execução da fase de planejamento e ao apoio técnico à seleção do fornecedor.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas atividades previstas neste artigo é compartilhada entre todos os integrantes da EPC, que deverão participar da elaboração e conferência dos documentos, formalizando-os mediante assinatura conjunta.

Art. 4º A Equipe de Planejamento da Contratação poderá ser requisitada para diligências e esclarecimentos sobre o estudo e o planejamento até a conclusão da contratação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo válida até a celebração da contratação referente ao processo administrativo nº 1082701/2025.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande – MT, 17 de outubro de 2025.

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO

Procurador-Geral do Município de Várzea Grande - MT.

OAB Nº 15.436

Superintendência de Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 210/2022

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, a Empresa PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.009.871/0001-31. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento encontra-se vinculado aos termos e condições do art. 65, da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/93 e suas alterações, no Contrato n. 210/2022, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 1075007/2025. OBJETO: Este instrumento tem por objeto as CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, a CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO, a CLÁUSULA SEXTA – DO CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA e a CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO E DO RECEBIMENTO, Contratação de empresa para a prestação de serviço de administração e gerenciamento informatizado para a locação de veículos, máquinas e equipamentos, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada via sistema, para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande. VALOR: Fica mantido o valor de R\$ 2.294.625,60 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). UO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FONTE: 0150. UO SECRETARIA DE ASSISTENCIA FONTE: 0166/0150. UO: SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDARIA FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE SAÚDE FONTE: 0150/0160/01621/017103. UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS FONTE: 0150. VIGÊNCIA: Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu vencimento ou até que se homologue novo processo licitatório. A saber 07/10/2025 à 07/10/2026. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do Contrato ficará a cargo dos seguintes servidores: A Secretaria Municipal de Administração que designa neste ato fiscal, o servidor MAURO VASTAY GARBIN, matrícula n. 166595, e, Fiscal Suplente, o servidor ALAN JUNIOR MARTINEZ LIMA, matrícula n. 166597. A Secretaria Municipal de Assistência Social, que designa neste ato fiscal, o servidor JONATHAN DE CAMPOS, inscrita no CPF n. XXX.252.821-XX, e, Fiscal Suplente, a servidora JHENNYFER VITÓRIA A. DE ALMEIDA, inscrita no CPF n. XXX.293.621-XX. A Secretaria Municipal de Defesa Social, que designa neste ato fiscal, o servidor JUCIMAR ALBERTINO CAMPOS, inscrito no CPF n. XXX.877.771-XX; e, Fiscal Suplente, a servidora SIRLEI SALETE PIASECKI, inscrito no CPF n. XXX.054.301-XX; A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo, que designa neste ato fiscal, a servidora LUCILENE MARIA SILVA TOLEDO PIZZA, inscrito no CPF n. XXX.931.491-XX; e, Fiscal Suplente, a servidora LUCIANE SILVA DE MORAES, inscrita no CPF n. XXX.124.021-XX; A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Regularização Fundiária e Habitação, que designa neste ato fiscal, o servidor VALDERI CARNEIRO DA SILVA, inscrito no CPF n. XXX.037.031-XX; e, Fiscal Suplente, servidor REINALDO GONÇALO MARTINS GOMES e inscrito matricula n. 39614; A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que designa neste ato fiscal, a servidora JOSIVANIA FRACA SANTOS, matrícula n. 138850; e, fiscal Suplente, a servidora KARYME OLIVEIRA DOS ESPIRITO SANTO, matrícula n. 166586; A Secretaria Municipal de Governo, que designa neste ato fiscal, a servidora MARCELLO CANDIOTTI TOSKAN, inscrita no CPF n. XXX.117.071-09; e, fiscal Suplente, o servidor JOMAR JOSÉ TAVARES, e inscrito no CPF n. XXX.432.601-XX; A Secretaria Municipal De Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, que designa neste ato fiscal, o servidor EDMILSON PINHEIRO SILVA,

inscrito no CPF n. XXX.2025.612-XX; e, Fiscal Suplente, o servidor JOÃO PEDRO DA SILVA NETO, inscrito no CPF n. XXX.454.861-XX; A Procuradoria Geral do Município, que designa neste ato fiscal o servidor PEDRO ROSA RONDON; matrícula n. 132323 e, Fiscal Suplente, o servidor ROBERTO DA COSTA MOREIRA, matrícula n. 132320; A Secretaria Municipal de Saúde, que designa neste ato, o servidor TARCILIO PAULO GOMES, matrícula n. 172469; e, Fiscal Suplente, o servidor CARLOS HENRIQUE ARAÚJO VIEIRA, matrícula n. 167327; A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte de Lazer, que designa neste ato a fiscal, o servidor ERIC BERNARDO FERREIRA, inscrito na Matrícula n. 174851; e, Fiscal Suplente o servidor JORGE LUIS MOREIRA BONESO, inscrito na Matrícula n. 132759; A Secretaria Municipal de Viação e Obras, que designa neste ato o fiscal, ANGELO CANOFF, matrícula n. 168609, e, Fiscal Suplente o servidor MATEUS GOMES SILVA, matrícula n. 168586; A Secretaria Municipal de Serviços Público Mobilidade Urbana, que designa neste ato o fiscal ODORICO RAIMUNDO DA COSTA, inscrito na Matrícula n. 168595, Fiscal Suplente o servidor CINESIO NOGUEIRA DE SOUZA, inscrito na Matrícula n. 168589.

DATA DE ASSINATURA: 07.10.2025

JAQUELINE FAVETTI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RICARDO ALEXANDRE DA COSTA AMORIM

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CRISTINA SETSUÇO SIQUEIRA SAITO

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

IGOR DA CUNHA GOMES DA SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO

PROCURADORIA GERAL

MARIO QUIDA NETO

SECRETARIA DE DESENVOLV. ECONÔMICO

MARCOS JOSÉ DA SILVA

SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA

ANDREA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA

SECRETARIA D GOVERNO

CELSO LUIZ PEREIRA

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

MANOELA RONDON OURIVES BASTOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

LOURINEY DOS SANTOS SILVA

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

CONTRATADAPANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

Contratada

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N. 251/2024.

PARTES INTERESSADAS: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS/VG), através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, fundo público inscrito no CNPJ n. 11.364.895/0001-60, fundo público inscrito no CNPJ n. 11.364.895/0001-60 e Empresa INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.706.573/0001-47, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal n. 81/2023, vinculados ao Edital e anexos do Processo Licitatório do tipo Pregão Eletrônico n. 25/2024, bem como na proposta da contratada, no Termo de Referência n. 35/2024 da Secretaria Municipal de Saúde. Aplicam-se aos casos omissos, as noções gerais de direito público, os princípios da teoria geral dos contratos, as disposições de direito privado e as estabelecidas neste Termo, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 1054730/2025. OBJETO: Este instrumento tem por objeto aditar as CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos por imagem (tomografia computadorizada, e densitometria óssea), incluindo o processamento e análise da imagem, emissão de laudos assinados por médicos especialistas manutenção, insumos mão de obra e materiais, para atendimento aos pacientes da rede eletiva do Município de Várzea Grande- MT. VALOR: Fica mantido o valor contratado de R\$ 1.840.181,40 (um milhão, oitocentos e quarenta mil e cento e oitenta e um reais e quarenta centavos). UO: SECRETARIA DE SAÚDE: 01500/01600/01621. VIGÊNCIA: Fica prorrogado por mais de

12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021. A saber 15/10/2025 à 15/10/2026. FISCAL DE CONTRATO: A Secretária Municipal de Saúde que designa neste ato, na qualidade de Gestor de Contrato, o servidor VITOR JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO, inscrito na matrícula n. 132654, e como fiscal a servidora ISABEL CRISTINA DEOLINDA DOS ANJOS, inscrita na matrícula n. 157808, e na qualidade de Suplente o servidor ÂNELLA CAROLINE CAPELARI PEREZ, inscrita na matrícula n. 164012.

DATA DE ASSINATURA: 15.10.2025

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE
INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA
CONTRATADA

Secretaria Municipal de Administração

Superintendência de Licitação

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 27/2025

PROCESSO: 1060481/2025. O Município de Várzea Grande pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 03. 507.548/0001-10, situado na Av. Castelo Branco nº. 2500, bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT, por intermédio do Secretária Municipal de Assistência Social, realizará licitação na modalidade **PREGÃO na forma ELETRÔNICA**, com objetivo de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA PESSOAL E ENXOVAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, no dia 04/11/2025 às 10:00hs (Horário de Brasília) na plataforma eletrônica da BLL COMPRAS**, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 81/2023 de 29 de dezembro de 2023, e demais normas aplicáveis, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, e será conduzido neste processo pela pregoeira oficial, Sra. Dalciney Fidelis Nogueira designada pela Portaria Nº 793/2025.

O Edital completo está à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, – Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 17h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT, gratuitamente a ser disponibilizado através de mídia gravada em dispositivo do interessado ou em download nos seguintes sites: www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br.

Várzea Grande/MT, 17 de outubro de 2025.

Cristina Setsuco Siqueira Saito Secretário Municipal de Assistência Social

Secretaria Municipal de Assistência Social

Portaria

Portaria Nº114 SMAS/VG de 17 de outubro 2025.

Dispõe sobre a substituição de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **CONTRATO 123/2025** – Firmado pelo Município de Várzea Grande.

A Secretária Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO 123/2025**.

RESOLVE:

1º. DESIGNAR o(a) Senhor(a) **JONATHAN DE CAMPOS**, brasileiro(a), inscrito(a) sob o CPF nº XXX.252.821-XX, matrícula nº 172817, como **FISCAL TITULAR** em substituição a(o) Senhor(a), **JOCILEIZE ALCÂNTARA RONDON E SILVA**, inscrito(a) sob o CPF de nº XXX.927.031-XX, e **JULIANE MARTINS VASCONCELOS**, inscrito(a) sob o CPF nº XXX.397.141-XX, matrícula 160006, como **FISCAL SUPLENTE** em substituição ao(a) Senhor(a) **LUCILENE COSTA**, inscrito(a) sob o CPF nº XXX.794.081-XX, para acompanhar e fiscalizar a execução do **CONTRATO 123/2025** com a empresa **CYAN PAPELARIA E MATERIAL DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.357.366/0001-20 e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT**, inscrita no CNPJ nº 03.507.548.578/0001-10, cujo objeto é **registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais eletroeletrônicos e materiais permanentes, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande**.

2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência,

propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretária Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de assinatura do presente Contrato.

Publica-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 17 de outubro de 2025.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO

Secretária Municipal De Assistência Social

Portaria Nº113 SMAS/VG de 17 de outubro 2025.

Dispõe sobre a substituição de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **CONTRATO 122/2025** – Firmado pelo Município de Várzea Grande.

A Secretária Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO 122/2025**.

RESOLVE:

1º. DESIGNAR o(a) Senhor(a) **JONATHAN DE CAMPOS**, brasileiro(a), inscrito(a) sob o CPF nº XXX.252.821-XX, matrícula nº 172817, como **FISCAL TITULAR** em substituição a(o) Senhor(a), **JOCILEIZE ALCÂNTARA RONDON E SILVA**, inscrito(a) sob o CPF de nº XXX.927.031-XX, e **JULIANE MARTINS VASCONCELOS**, inscrito(a) sob o CPF nº XXX.397.141-XX, matrícula 160006, como **FISCAL SUPLENTE** em substituição ao(a) Senhor(a) **LUCILENE COSTA**, inscrito(a) sob o CPF nº XXX.794.081-XX, para acompanhar e fiscalizar a execução do **CONTRATO 122/2025** com a empresa **CHAO DE GIZ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.071.796/0001-55 e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, inscrita no CNPJ nº 03.507.548.578/0001-10, cujo objeto é **registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais eletroeletrônicos e materiais permanentes, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande**.

2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretária Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de assinatura do presente Contrato.

Publica-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 17 de outubro de 2025.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO

Secretária Municipal De Assistência Social

Portaria N°112 SMAS/VG de 17 de outubro 2025.

Dispõe sobre a substituição de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **CONTRATO 124/2025** – Firmado pelo Município de Várzea Grande.

A **Secretária Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO 124/2025**.

RESOLVE:

1º. DESIGNAR o(a) Senhor(a) **JONATHAN DE CAMPOS**, brasileiro(a), inscrito(a) sob o CPF nº XXX.252.821-XX, matrícula nº 172817, como **FISCAL TITULAR em substituição** a(o) Senhor(a), **JOCILEIZE ALCÂNTARA RONDON E SILVA**, inscrito(a) sob o CPF de nº XXX.927.031-XX, e **JULIANE MARTINS VASCONCELOS**, inscrito(a) sob o CPF nº XXX.397.141-XX, matrícula 160006, como **FISCAL SUPLENTE em substituição** ao(a) Senhor(a) **LUCILENE COSTA**, inscrito(a) sob o CPF nº XXX.794.081-XX, para acompanhar e fiscalizar a execução do **CONTRATO 124/2025** com a empresa **GUAPUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.321.932/0001-02 e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, inscrita no CNPJ nº 03.507.548.578/0001-10, cujo objeto é **registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais eletroeletrônicos e materiais permanentes, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande**.

2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de assinatura do presente Contrato.

Publica-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 17 de outubro de 2025.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO

Secretária Municipal De Assistência Social

Portaria N°111 SMAS/VG de 17 de outubro 2025.

Dispõe sobre a substituição de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **CONTRATO 125/2025** – Firmado pelo Município de Várzea Grande.

A **Secretária Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO 125/2025**.

RESOLVE:

1º. DESIGNAR o(a) Senhor(a) **JONATHAN DE CAMPOS**, brasileiro(a), inscrito(a) sob o CPF nº XXX.252.821-XX, matrícula nº 172817, como **FISCAL TITULAR em substituição** a(o) Senhor(a), **JOCILEIZE ALCÂNTARA RONDON E SILVA**, inscrito(a) sob o CPF de nº XXX.927.031-XX, e **JULIANE MARTINS VASCONCELOS**, inscrito(a) sob o CPF nº XXX.397.141-XX, matrícula 160006, como **FISCAL SUPLENTE em substituição** ao(a) Senhor(a) **LUCILENE COSTA**, inscrito(a) sob o CPF nº XXX.794.081-XX, para acompanhar e fiscalizar a execução do **CONTRATO 125/2025** com a empresa **OLMI INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.789.321/0001-17 e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, inscrita no CNPJ nº 03.507.548.578/0001-10, cujo objeto é **registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais eletroeletrônicos e materiais**

permanentes, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande.

2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de assinatura do presente Contrato.

Publica-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 17 de outubro de 2025.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO

Secretária Municipal De Assistência Social

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**Procedimento Administrativo****Ordem de Serviço****Ordem de Início de Serviços n.º 007/2025**

Aos vinte dias do mês de outubro de 2025, neste município, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sr. IGOR DA CUNHA GOMES DA SILVA, **autoriza a D. TRES INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **26.574.991/0001-00** representado por seu administrador, o Senhor REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO, a **iniciar** a obra e serviços de engenharia visando a reforma e Ampliação da **CMEI "PROFESSORA ELEUZA MARIA SOUZA SANTOS"**, localizada na Rua das Bromélias, loteamento Parque São João, S/Nº, bairro Parque do Lago, CEP 78121-008, em Várzea Grande, Mato Grosso, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de acordo com as especificações descritas na **Concorrência Pública n.º 08/2023 – Contrato n. 232/2024**.

Várzea Grande, 20 de outubro de 2025.

Igor da Cunha Gomes da Silva

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária**Procedimento Administrativo****Processo Administrativo****CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS****Recurso Reexame Necessário CMRF n.º 148**

Processos Administrativos:	881130/2023, 895509/2023, 909319/2023 e 956176/2024
Recorridos:	Autoridades Fiscais e Contribuinte Recorrido MILTON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 33.235.9060/0001-44)
Auto de Infração:	AIIM nº 00000886/2023
Relatora:	Conselheira Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima

EMENTA

ISSQN – CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRA PRÓPRIA NÃO COMPROVADA – PORTARIA MUNICIPAL N.º 61/2017 – DECISÃO JUDICIAL COM EFEITOS LIMITADOS – MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL – RECURSO PROVIDO. O REEXAME NECESSÁRIO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N.º 4.354/2018. 1. O fato gerador do ISSQN na construção civil decorre da prestação de serviços prevista na LC 116/2003, salvo comprovação de obra própria. 2. A Portaria n.º 61/2017 impõe ao contribuinte o dever de demonstrar documentalmente a utilização exclusiva de mão de obra própria. 3. No caso, não houve comprovação suficiente, mantendo-se a regra geral de incidência do imposto. 4. A decisão judicial que determinou a emissão do Habite-se possui efeitos restritos à obrigação de fazer, não afastando a exigibilidade do crédito tributário. 5. Inexistem fundamentos para a extinção do processo administrativo sem resolução de mérito. 6. Recurso de reexame necessário provido, para reformar a decisão de primeiro grau e manter a exigência fiscal do Auto de Infração.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário em razão de decisão de primeira instância (fls. 84 a 90 do processo Gespro n.º 909319/2023) que em razão de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência n.º 1011330-56.2021.8.11.0002, que tramitou perante o Juizado Especial Fazendário, julgou pela extinto o feito administrativo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, por perda de objeto, extinguindo o crédito tributário de ISSQN relativo à obra edificada no imóvel de inscrição imobiliária n.º 80597, por conforme descrito no Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM n.º 00000886/2023, no valor de R\$ 249.750,70 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos).

O AIIM n.º 00000886/2023 foi lavrado em 18/04/2023, tendo como Auditores Fiscais autuantes o Sr. Fernando Luiz Kruuoiniski e o Sr. Marcelo Henrique Alves Siqueira, em face do contribuinte MILTON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ n.º 33.235.906/0001-44, destacando o auto que o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário apurado, no valor de R\$ 249.750,70 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), conforme demonstrativo, ou para que no prazo legal apresentasse defesa, sob pena de revelia.

Narra a autuação que, em 18 de abril de 2023, no âmbito da fiscalização decorrente da Ordem de Serviço n.º 07/2023 (processo 876156/2023), o contribuinte foi submetido à ação fiscal. Em 15/03/2023, foi emitida a Notificação n.º 03/2023, para que, no prazo de 8 (oito) dias, comprovasse o recolhimento do ISSQN referente à obra (serviços de construção civil) no imóvel de inscrição imobiliária reduzida n.º 80597, destacando-se que o não recolhimento ensejaria a constituição do crédito de ofício e a aplicação da penalidade prevista no art. 294, II, "b", do Código Tributário Municipal (CTM), por arbitramento.

Diante da ausência de manifestação, o contribuinte foi novamente notificado em 24/03/2023 (Notificação n.º 08/2023) para comprovar o pagamento do imposto no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Considerando a permanência de inércia do contribuinte, que não juntou comprovante de pagamento nem apresentou defesa nos prazos consignados nas notificações, a autoridade fiscal efetuou o lançamento do ISSQN – Obras, de ofício, por meio do citado AIIM n.º 00000886/2023, o qual, com fundamento no art. 240, I, do CTM, constituiu o crédito tributário, tomando por base de cálculo o valor da mão de obra (Projetos-Padrão Comerciais – Normal, por m²), disponibilizado pelo SINDUSCON, referente a fevereiro/2023. O valor, multiplicado pela área construída (conforme Habite-se), totalizou R\$ 1.998.005,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil e cinco reais), sobre o aplicou-se a alíquota genérica de 5% (cinco por cento), resultando em ISSQN devido de R\$ 99.900,28 (noventa e nove mil, novecentos reais e vinte e oito centavos). Somado o valor principal com a multa aplicada de ofício, apurou-se o montante de R\$ 249.750,70 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos). Nesses termos, procedeu-se ao cálculo.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Tributo: I.S.S.Q.N / SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	99.900,28
Correção Monetária	0,00
Juros de Mora	0,00
Multa Levantamento Financeiro	149.850,42
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	249.750,70

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Tributo: I.S.S.Q.N / SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	99.900,28
Correção Monetária	0,00
Juros de Mora	0,00
Multa Levantamento Financeiro	149.850,42
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	249.750,70

O Auto de Infração ainda indica o enquadramento legal da incidência no Subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 e no art. 70, § 1.º, do CTM. Quanto à alíquota, menciona-se o art. 84, I, do CTM e, para a base de cálculo, o art. 85, § 9.º, I, do CTM. As infrações cometidas encontram fundamento no art. 88 c/c art. 233 do CTM, e a penalidade, no art. 294, II, do CTM.

Constam anexos ao AIIM: histórico fiscal complementar (com narrativa dos fatos, fundamentação legal, constituição do crédito e lançamento), Ordem de Serviço, Notificações, Boletim de Cadastro Imobiliário, Relatório de Composição do CUB/m² – fevereiro/2023 e Habite-se (Gespro 881130/2023).

Em resposta à Notificação n.º 08/2023 (OS n.º 07/2023), o contribuinte MILTON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em 27/04/2023, juntou decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência n.º 1011330-56.2021.8.11.0002, que tramitou perante o Juizado Especial Fazendário, determinando ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em expedir o Habite-se da obra realizada no imóvel de inscrição reduzida n.º 80597, sem exigir comprovação de recolhimento do ISSQN. Em razão disso, as autoridades suspenderam o débito fiscal até manifestação da Procuradoria Fiscal do Município, mediante Comunicação Interna solicitando parecer (fls. 36 – Gespro 883407/2023).

A Procuradoria-Geral do Município, por sua Procuradoria Fiscal, emitiu parecer nos autos do processo administrativo, opinando pela continuidade da cobrança do tributo em face da empresa Milton Projetos e Construções Ltda., relativamente à obra e ao imóvel em análise, por entender que a decisão judicial se limitou a afastar o condicionamento do recolhimento do imposto para emissão do Habite-se, nos seguintes termos:

Liminar cumprida, o Município apresentou contestação, e ato contínuo, o feito foi levado à julgamento, e na fundamentação da sentença, em que pese o Juízo tenha ponderado quanto a ilegalidade na cobrança do ISSQN nos casos de construção com terreno e recursos próprios, a decisão limitou-se à análise do pedido descrito na petição inicial de que não fosse condicionado o recolhimento desse tributo para emissão do Habite-se:



Portanto, o Juízo não se imiscuiu quanto a legalidade na cobrança do ISSQN, tampouco se o contribuinte teria cumprido ou não os requisitos dispostos na Portaria n. 61/2017.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Liminar cumprida, o Município apresentou contestação, e ato contínuo, o feito foi levado à julgamento, e na fundamentação da sentença, em que pese o Juízo tenha ponderado quanto a ilegalidade na cobrança do ISSQN nos casos de construção com terreno e recursos próprios, a decisão limitou-se à análise do pedido descrito na petição inicial de que não fosse condicionado o recolhimento desse tributo para emissão do Habite-se:



Portanto, o Juízo não se imiscuiu quanto a legalidade na cobrança do ISSQN, tampouco se o contribuinte teria cumprido ou não os requisitos dispostos na Portaria n. 61/2017.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Liminar cumprida, o Município apresentou contestação, e ato contínuo, o feito foi levado à julgamento, e na fundamentação da sentença, em que pese o Juízo tenha ponderado quanto a ilegalidade na cobrança do ISSQN nos casos de construção com terreno e recursos próprios, a decisão limitou-se à análise do pedido descrito na petição inicial de que não fosse condicionado o recolhimento desse tributo para emissão do Habite-se:

Di cara, trata-se de construção, terreno e recursos próprios, condicionar o pagamento pelo artigo 141, inciso III, da Lei nº 13.123/2011, de modo que não há incidência de ISSQN.

II, em sendo o terreno o tributo, que devolução legal, é legal condicionar a emissão do Habite-se ao seu recolhimento.

Habite-se expedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, após a apresentação do pedido, para tornar definitiva a Sentença transitada em julgado, para fins de emissão do Habite-se.

Atentando que o Município impugna no âmbito de cognição a competência do ISSQN para emissão do Habite-se.

Desse modo, não há incidência de ISSQN, em conformidade com o art. 141 e art. 15, ambos da Lei nº 9.399/95.

À consideração do Excmo. Juiz de Direito do Juízo Especial da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande para homologação condicionar o artigo 41 da Lei nº 9.399/95.

Várzea Grande/MT.

Isabel Ferreira Barata
Juiza Leiga

Portanto, o Juízo não se imiscuiu quanto a legalidade na cobrança do ISSQN, tampouco se o contribuinte teria cumprido ou não os requisitos dispostos na Portaria n. 61/2017,

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

3

Liminar cumprida, o Município apresentou contestação, e ato contínuo, o feito foi levado à julgamento, e na fundamentação da sentença, em que pese o Juízo tenha ponderado quanto a ilegalidade na cobrança do ISSQN nos casos de construção com terreno e recursos próprios, a decisão limitou-se à análise do pedido descrito na petição inicial de que não fosse condicionado o recolhimento desse tributo para emissão do Habite-se:

Di cara, trata-se de construção, terreno e recursos próprios, condicionar o pagamento pelo artigo 141, inciso III, da Lei nº 13.123/2011, de modo que não há incidência de ISSQN.

II, em sendo o terreno o tributo, que devolução legal, é legal condicionar a emissão do Habite-se ao seu recolhimento.

Habite-se expedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, após a apresentação do pedido, para tornar definitiva a Sentença transitada em julgado, para fins de emissão do Habite-se.

Atentando que o Município impugna no âmbito de cognição a competência do ISSQN para emissão do Habite-se.

Desse modo, não há incidência de ISSQN, em conformidade com o art. 141 e art. 15, ambos da Lei nº 9.399/95.

À consideração do Excmo. Juiz de Direito do Juízo Especial da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande para homologação condicionar o artigo 41 da Lei nº 9.399/95.

Várzea Grande/MT.

Isabel Ferreira Barata
Juiza Leiga

Portanto, o Juízo não se imiscuiu quanto a legalidade na cobrança do ISSQN, tampouco se o contribuinte teria cumprido ou não os requisitos dispostos na Portaria n. 61/2017,

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

3

PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

inclusive por lhe ser defeso conhecer de questões não suscitadas pelo Autor, nos termos do artigo 141, CPC/2015, sob pena de incorrer em sentença *ultra petita*.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

À vista disso, considerando que a decisão judicial não analisou o mérito da cobrança do ISSQN, **opino** pela continuidade da cobrança do mencionado tributo em face da empresa Milton Projetos e Construções Ltda, relativamente a obra e ao imóvel descrito nos autos deste processo administrativo.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Várzea Grande - MT, 17 de julho de 2023.

KASSIA RABELO SILVA
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria Fiscal
OAB/MT 16.874

Homologo o presente Parecer. À Secretaria de Gestão Fazendária para providências.

Várzea Grande/MT, 18/07/23

JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JUNIOR
Procurador Geral

Após, o julgador de primeira instância intimou as partes dando ciência do teor do parecer da Procuradoria-Geral. O contribuinte, ora recorrido, apresentou Defesa/Impugnação (fls. 09-22 - Gespro 909319/2023), alegando, em síntese:

ser proprietário do terreno de inscrição n.º 80597, situado na Rua Nossa Senhora das Graças, Qd. 27, Lotes 01 a 03, Bairro Ikaray, neste município, adquirido por Escritura de Compra e Venda; ter decidido edificar edifício residencial multifamiliar no imóvel, com projeto aprovado (Alvará de Construção), utilizando patrimônio, recursos físicos e pessoal próprios, inexistindo empreitada ou subempreitada;

que, concluída a obra, solicitou o Habite-se e, diante da não expedição, ajuizou a ação judicial n.º 1011330-56.2021.8.11.0002, obtendo liminar e, posteriormente, sentença determinando a emissão do Habite-se independentemente do pagamento de ISSQN; sustenta que tal decisão teria **reconhecido a ilegalidade da incidência do ISSQN por se tratar de incorporação direta e própria**;

que, por se tratar de incorporação direta para construção de condomínio próprio, inexistiria fato gerador (prestação de serviços) do ISSQN, motivo pelo qual não apresentou documentos;

que não houve venda de serviço; a construção seria atividade-meio, e não atividade-fim, não podendo ser tributada;

que o ISSQN é devido apenas em contrapartida a atividade economicamente apreciável prestada a terceiros, não se aplicando a serviços realizados "a si próprio"; aponta o art. 70 do CTM;

que não houve atividade de prestação de serviços ou fato juridicamente tributável, sendo indevido o tributo e ilegal o lançamento;

que a incorporadora/construtora assume os riscos da atividade e firma com terceiros contratos de compra e venda (transmissão de propriedade), e não de prestação de serviços;

que o valor do ISSQN e das penalidades seria excessivo, porque a base por m² teria gerado montante superior ao valor de mercado, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo por se tratar de obra com recursos próprios;

que o valor dispendido na obra poderia ser aferido pelo Município por meio do CAGED, evidenciando folha de pagamento e custos operacionais;

que a aplicação de planilhas estimativas não refletiria a realidade.

Ao final, requer o acolhimento da contestação, com revisão e revogação da decisão dos Auditores Fiscais, por inexistência de fato gerador; a anulação do arbitramento e das multas aplicadas; a revogação da cobrança do ISSQN e das penalidades; e a não inscrição em dívida ativa. Impugna, ainda, o valor e as bases de cálculo.

Juntou documentos pessoais do sócio e documentos da pessoa jurídica (Contrato Social e Alterações).

As autoridades fiscais apresentaram Impugnação à Defesa (Contrarrazões do Fisco), sustentando, em resumo:

a fundamentação legal do levantamento fiscal do ISSQN com base no art. 70, caput, § 1.º, item 7, subitens 7.01 e 7.02 do CTM; quanto ao local da prestação, o ISS seria devido, no caso do subitem 7.02, no local da execução da obra (art. 72, III, do CTM); quanto ao responsável, citou o art. 77, I, do CTM;

quanto à base de cálculo, o art. 85, caput e § 9.º, I, do CTM define que será o preço do serviço e, na impossibilidade de identificá-lo em serviços de execução de obras, utilizar-

se-á a mão de obra da construção segundo tipo, categoria e metragem quadrada;

o art. 354 do CTM impõe ao responsável pela obra preencher e entregar ficha para cada imóvel sempre que ocorrer evento que modifique o status cadastral (sob pena de multa); o art. 357 prevê idêntica obrigação quando a modificação puder afetar a base de cálculo do tributo;

o Decreto Municipal n.º 13/2002, especialmente o art. 6.º, § 2.º, dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN na construção civil e prevê o uso da tabela de preços do SINDUSCON; destaque à Portaria n.º 61/2017, que disciplina a não incidência do ISSQN sobre mão de obra própria no âmbito municipal;

quanto à constituição do crédito, após notificações e a juntada de cópia integral da ação judicial n.º 1011330-56.2021.8.11.0002, em observância à ampla defesa e ao contraditório, interpretou-se o protocolo como pedido de reconsideração, suspendendo-se o AIIM para esclarecimentos;

da análise dos autos judiciais, não se identificou exame dos critérios e procedimentos da Portaria n.º 61/2017; por isso, expediu-se a CI n.º 39/2023 à Procuradoria Fiscal, que opinou pela continuidade da cobrança do ISSQN; restabelecida a cobrança, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito;

a Portaria n.º 61/2017 regulamenta a não incidência quanto à mão de obra própria, prevendo que, para usufruí-la (inclusive em incorporação imobiliária), é OBRIGATÓRIO o comparecimento do sujeito passivo à SEGEFAZ para apresentação dos documentos do art. 2.º;

o direito não é automático; o dono da obra/incorporador deve comprovar a execução com mão de obra própria e recolher o ISSQN sobre a parcela executada por terceiros; no caso concreto, o contribuinte não comprovou o cumprimento da Portaria n.º 61/2017, inexistindo processo administrativo de requerimento de não incidência;

os documentos do art. 2.º são essenciais para aferir se a obra foi executada com mão de obra própria e para dissociar a parcela acobertada pela não incidência daquela sujeita à incidência; requer a rejeição das alegações de defesa;

a ação judicial limitou-se a afastar o condicionamento do recolhimento do ISSQN para expedição do Habite-se, sem adentrar a legalidade da cobrança nem o cumprimento da legislação municipal;

quanto ao argumento de excesso do Município, afirma que a alegação carece de fundamento, pois o autuado descurou de comprovar o cumprimento dos requisitos legais;

o arbitramento utilizado não é ilegal; encontra previsão no CTM e no Decreto n.º 13/2002: inexistindo registros contábeis, notas fiscais e demais documentos necessários ao levantamento do preço do serviço, adota-se a tabela de preço mínimo baseada nos custos por m² fornecidos pelo SINDUSCON-MT;

Em conclusão o fisco requer o acolhimento das contrarrazões e o julgamento improcedente da Defesa/Impugnação, com o reconhecimento da incidência do ISSQN – Obras sobre a construção no imóvel de inscrição n.º 80597, mantendo-se o lançamento efetuado.

Em seguida, em diligência, o julgador de primeira instância solicitou que a o Procuradoria-Geral do Município encaminhasse a cópia integral dos autos da ação judicial n.º 1011330-56.2021.8.11.0002.

Com o cumprimento da diligência, o julgador intimou as partes para manifestação. O Fisco ratificou suas contrarrazões, enfatizando que a tese de não incidência defendida pelo contribuinte é meramente teórica e desprovida de prova documental, com o único objetivo de evitar o pagamento do tributo. O contribuinte não se manifestou.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, a qual registrou a primazia das decisões judiciais sobre as administrativas; assentou que já existiria decisão judicial acerca do objeto do AIIM n.º 00000886/2023 (incidência de ISSQN); afirmou que eventual inconformismo deveria ser sanado pela via judicial adequada; e concluiu pela extinção do feito administrativo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto, nestes termos:

É o relatório. Passo a decidir.

A partir da análise do caderno processual, em especial da cópia integral atualizada do processo judicial n. 1011330-56.2021.8.11.0002 (fls. 51/78 do Processo Gespro n. 909319/23), verifico que já houve manifestação judicial acerca do ponto da insurgência, a saber, a incidência ISSQN objeto do AIIM n. 00000886/2023, conforme sentença judicial destacada abaixo:

É o relatório. Passo a decidir.

A partir da análise do caderno processual, em especial da cópia integral atualizada do processo judicial n. 1011330-56.2021.8.11.0002 (fls. 51/78 do Processo Gespro n. 909319/23), verifico que já houve manifestação judicial acerca do ponto da insurgência, a saber, a incidência ISSQN objeto do AIIM n. 00000886/2023, conforme sentença judicial destacada abaixo:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de competência dos Municípios, nos termos do art. 156, III, da Carta Magna, e está regulamentado pela Lei Complementar n.º 116/2003. Referido imposto é devido sempre em contrapartida de desenvolvimento de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, de modo que não se aplica ao serviços realizados para "si próprio", porquanto desprovido de conteúdo econômico.

In casu, trata-se de construção, terreno e recursos próprios, conforme comprovado pelo autor no (Id. 53302251), de modo que não há incidência de ISSQN.

E, em sendo indevido o tributo, por desiderato lógico, é ilegal condicionar a expedição do Habite-se ao seu recolhimento.

É fundamental destacar que as decisões judiciais têm primazia sobre as administrativas.

Portanto, tanto as partes envolvidas — a Administração e o contribuinte — quanto todos aqueles afetados pelos efeitos decorrentes da decisão devem acatar o quanto decidido no processo judicial.

Este princípio assegura a observância do Estado de Direito e garante que os direitos reconhecidos judicialmente sejam respeitados em todas as instâncias administrativas, evitando-se assim conflitos e garantindo a aplicação uniforme da justiça.

Adicionalmente, caso a Administração discorde da interpretação ou dos efeitos da decisão judicial, é imprescindível que busque a via judicial para tentar rescindir a decisão.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de competência dos Municípios, nos termos do art. 156, III, da Carta Magna, e está regulamentado pela Lei Complementar n.º 116/2003. Referido imposto é devido sempre em contrapartida de desenvolvimento de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, de modo que não se aplica ao serviços realizados para "si próprio", porquanto desprovido de conteúdo econômico.

In casu, trata-se de construção, terreno e recursos próprios, conforme comprovado pelo autor no (Id. 53302251), de modo que não há incidência de ISSQN.

E, em sendo indevido o tributo, por desiderato lógico, é ilegal condicionar a expedição do Habite-se ao seu recolhimento.

É fundamental destacar que as decisões judiciais têm primazia sobre as administrativas.

Portanto, tanto as partes envolvidas — a Administração e o contribuinte — quanto todos aqueles afetados pelos efeitos decorrentes da decisão devem acatar o quanto decidido no processo judicial.

Este princípio assegura a observância do Estado de Direito e garante que os direitos reconhecidos judicialmente sejam respeitados em todas as instâncias administrativas, evitando-se assim conflitos e garantindo a aplicação uniforme da justiça.

Adicionalmente, caso a Administração discorde da interpretação ou dos efeitos da decisão judicial, é imprescindível que busque a via judicial para

Este procedimento é o canal adequado para questionamentos ou revisões de entendimentos judiciais, assegurando que tais questões sejam resolvidas dentro do devido processo legal e com todas as garantias processuais aplicáveis.

Este procedimento é o canal adequado para questionamentos ou revisões de entendimentos judiciais, assegurando que tais questões sejam resolvidas dentro do devido processo legal e com todas as garantias processuais aplicáveis.

Em face do exposto, declaro a extinção do feito administrativo sem resolução do mérito por falta de interesse processual em razão da perda do seu objeto.

Devolve-se os autos do processo em epígrafe para a Superintendência de Receita para que dê ciência às partes interessadas na forma e no prazo previsto na Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018.

Várzea Grande, MT, 18 de Abril de 2024.

DANIEL DA SILVA MARTINS NETO

Designado Para Julgamento de Processo Administrativo Tributário
Decreto nº 18 de maio de 2023
Mat. 86787

Em face do exposto, declaro a extinção do feito administrativo sem resolução do mérito por falta de interesse processual em razão da perda do seu objeto.

Devolve-se os autos do processo em epígrafe para a Superintendência de Receita para que dê ciência às partes interessadas na forma e no prazo previsto na Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018.

Várzea Grande, MT, 18 de Abril de 2024.

DANIEL DA SILVA MARTINS NETO

Designado Para Julgamento de Processo Administrativo Tributário
Decreto nº 33 de 18 de maio de 2023
Mat. 86787

Por se tratar de decisão contrária à Fazenda Pública Municipal e nos termos do art. 29 da Lei Municipal n.º 4.354/2018, os autos foram remetidos a este Conselho Municipal de Recursos Fiscais para reexame necessário.

Remetidos os autos, o Fisco apresentou Contrarrazões ao Recurso, reiterando, em apertada síntese, os argumentos expendidos na Impugnação à Defesa.

Quanto à Portaria n.º 61/2017 destacou duas conclusões:

1ª CONCLUSÃO: o direito não é automático, muito pelo contrário, o contribuinte/dono da obra/incorporador **deve comprovar** que de fato executou obra de construção civil por meio de mão de obra própria/empregados próprios, sendo, inclusive, **obrigado a recolher o ISSQN da parcela da obra executada por meio de terceiros**. A comprovação em questão deverá ocorrer por meio da apresentação dos documentos relacionados no artigo 2º da Portaria nº 61/2017. Pondera-se ainda que a falta de algum dos documentos exigidos no artigo 2º implicará no arquivamento de plano do pedido sem análise do mérito, conforme previsto no artigo 4º do mencionado diploma legal.

2ª CONCLUSÃO: a legislação é clara ao afirmar que "**não são incluídas na base de cálculo do ISSQN as PARCELAS relativas à mão de obra própria, quando a obra de construção civil for executada por empregados do dono da obra**", motivo pelo qual a **parcela da obra NÃO relativa a mão de obra própria**, deve ser tributada normalmente pelo ISSQN. Fato é que para ser apurado sob qual parcela da obra não incide ISSQN e sob qual parcela incide é essencial e imprescindível que o contribuinte disponibilize a documentação prevista na legislação para que seja possível avaliar/separar as parcelas incidentes das não incidentes.

1ª CONCLUSÃO: o direito não é automático, muito pelo contrário, o contribuinte/dono da obra/incorporador **deve comprovar** que de fato executou obra de construção civil por meio de mão de obra própria/empregados próprios, sendo, inclusive, **obrigado a recolher o ISSQN da parcela da obra executada por meio de terceiros**. A comprovação em questão deverá ocorrer por meio da apresentação dos documentos relacionados no artigo 2º da Portaria nº 61/2017. Pondera-se ainda que a falta de algum dos documentos exigidos no artigo 2º implicará no arquivamento de plano do pedido sem análise do mérito, conforme previsto no artigo 4º do mencionado diploma legal.

2ª CONCLUSÃO: a legislação é clara ao afirmar que "**não são incluídas na base de cálculo do ISSQN as PARCELAS relativas à mão de obra própria, quando a obra de construção civil for executada por empregados do dono da obra**", motivo pelo qual a **parcela da obra NÃO relativa a mão de obra própria**, deve ser tributada normalmente pelo ISSQN. Fato é que para ser apurado sob qual parcela da obra não incide ISSQN e sob qual parcela incide é essencial e imprescindível que o contribuinte disponibilize a documentação prevista na legislação para que seja possível avaliar/separar as

Ainda ressaltando dois principais pontos:

o contribuinte não comprovou o cumprimento dos requisitos da Portaria n.º 61/2017 e não protocolizou requerimento de não incidência do tributo; e

na Ação Judicial n.º 1011330-56.2021.8.11.0002, o objeto restringiu-se a afastar o condicionamento do ISSQN para emissão do Habite-se, não tendo sido postulada a

abstenção de cobrança do imposto. A autoridade judicial não analisou a legalidade da cobrança, nem o cumprimento da legislação municipal, à luz do art. 141 do CPC, que veda decidir além do pedido.

Requerendo a improcedência da decisão de primeira instância e sua reforma para que seja reconhecida a incidência de ISSQN obras sobre de construção civil edificada no imóvel, em face da ausência de comprovação da não incidência, mantendo-se o crédito tributário constituído por meio do AIIM nº 886/2023.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e emissão de voto. Após exame, e considerando a necessidade de esclarecimentos para julgamento adequado da controvérsia, esta Relatoria converteu o julgamento em diligência, com fundamento no princípio da verdade material e na busca pela correta aplicação da legislação tributária, determinando a intimação do contribuinte para que, no prazo legal, apresente os documentos listados nos arts. 7.º e seguintes da Portaria n.º 61/2017/SEGEFAZ, sob pena de prosseguimento do feito com base na documentação já constante dos autos.

Em cumprimento à diligência, a empresa Milton Projetos e Construções Ltda. juntou manifestação alegando dificuldades em localizar parte da documentação exigida pela Portaria nº 61/2017, em razão do tempo decorrido desde a conclusão da obra. Requereu que fossem considerados os documentos constantes do processo de Habite-se, nos quais estaria demonstrada a alegada incorporação direta.

Sustentou que, embora a decisão judicial no processo nº 1011330-56.2021.8.11.0002 não tenha declarado a inexistência do ISSQN, reconheceu a ilegalidade da cobrança em obra própria, o que fundamentou a expedição do Habite-se sem condicionamento ao pagamento do imposto.

Juntou, em caráter complementar: Alvará de Construção nº 817/2019, Habite-se nº 1.525/2021, Certidão de baixa da ART, declaração de execução com mão de obra própria e demais elementos comprobatórios. Ao final, reiterou que a obra foi realizada por incorporação direta, com recursos e mão de obra da própria empresa.

É o relatório.

DECIDO.

II - VOTO

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o reexame é tempestivo. Os demais pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, estão presentes. Portanto, admito o recurso, razão pelo qual deve ser submetido a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

Passo à análise de seu mérito.

2 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Verificada a admissibilidade do reexame, passo à análise do mérito, quanto ao fato gerador do ISSQN na Construção Civil, hipótese de não incidência do ISSQN, aplicação da Portaria 61/2017, limite das decisões judiciais e legalidade da cobrança de ISSQN.

2.1 - DO FATO GERADOR DO ISSQN EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

A Constituição Federal concedeu aos municípios o poder de tributar os Serviços de Qualquer Natureza não sujeitos ao ICMS, conforme previsão do Artigo 156, inciso III. Nos termos do artigo mencionado e conforme Lei Complementar nº 116/2003, é fato gerador do ISSQN a prestação de serviços de qualquer natureza definidos em lei, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A regra constituição permite aos municípios a criação do tributo (cuja imposição não é mandatária), que prescinde a observância das regras gerais previstas em Lei Complementar.

Atualmente, a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 discorre, dentre outros regramentos, quais as atividades são sujeitas ao ISS. Além de definir como fato gerador a prestação de serviços que constem da lista anexa, que a incidência independe da denominação atribuída ao serviço (art. 1º, § 4º) e que conforme Tema 296/STF a lista é taxativa, mas admite interpretação extensiva para alcançar serviços congêneres.

Para melhor compreensão da ocorrência do fato gerador na construção civil, aplica-se a Regra Matriz de Incidência Tributária (RMIT), desenvolvida por Paulo de Barros Carvalho, que decompõe o tributo em hipótese e consequência, com os seguintes critérios:

Hipótese

Critério material: prestar serviço de qualquer natureza, excetuados transporte interestadual e intermunicipal e comunicação;

Critério espacial: território do Município;

Critério temporal: momento da efetiva prestação do serviço.

Consequência

Critério pessoal: sujeito ativo – Município; sujeito passivo – prestador do serviço;

Critério quantitativo: base de cálculo – preço do serviço; alíquota – aquela fixada na legislação municipal.

O núcleo do critério material é a prestação de serviços a terceiros, mediante remuneração, como bem leciona Paulo de Barros Carvalho, para quem:

“Para configurar-se a prestação de serviços é necessário que ocorra o exercício, por parte de alguém (prestador), de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço). Prestar serviços é atividade irreflexiva, reivindicando, em sua composição, o caráter de bilateralidade.”

No tocante aos serviços de construção civil, a LC nº 116/2003 os prevê expressamente no item 7 da lista anexa, compreendendo:

Execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica (subitem 7.02);

Demolição (subitem 7.04);

Reparação, conservação e reforma de edifícios e congêneres (subitem 7.05), entre outros.

Também o Código Tributário Municipal de Várzea Grande (Lei nº 1.178/1991) adota rol semelhante, reafirmando a incidência do ISSQN sobre tais atividades.

Contudo, ressalva-se que, em se tratando de obra própria ou execução direta realizada pelo proprietário, sem contratação de terceiros, não há incidência do tributo, pois inexistente a prestação de serviços a outrem. Nessa hipótese, o proprietário figura apenas como executor e consumidor final, não caracterizando fato gerador.

A doutrina de Roque Carrazza é firme nesse sentido:

“O ISS é imposto que grava a prestação de serviços a terceiros, não sendo possível a sua exigência quando o particular realiza obra própria, sem intuito de exploração econômica da atividade” (ISS – Imunidades, Competência e Base de Cálculo, Malheiros, 2012).

Em razão da presunção de que as obras envolvem serviços de terceiros, cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentação idônea, a inexistência de contratação externa, conforme disciplina a Portaria nº 61/2017 da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Várzea Grande, que exige rol de documentos, vejamos:

PORTARIA Nº 61/2017

“Dispõe sobre procedimento para apuração da não incidência do ISSQN sobre mão de obra própria na construção civil”

O SECRETÁRIO DE GESTÃO FAZENDÁRIA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Lei Complementar 116/2003, que regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza; bem como a Lei 5.172/66

– Código Tributário Nacional e a Constituição Federal/88;

Considerando a Lei Municipal 1.178/91 – Código Tributário Municipal, com suas devidas alterações;

Considerando o Decreto nº 13/2002;

Considerando a Portaria SERE/VEG Nº 02/2013 que dispõe sobre apuração da base de cálculo mínima dos serviços de obras de construção civil;

Considerando a necessidade de disciplinar e estabelecer critérios e procedimentos para apuração da não incidência do ISS sobre a mão de obra própria na construção civil; RESOLVE:

Art. 1º - Não são incluídas na base de cálculo do ISSQN as parcelas relativas à mão de obra própria, quando a obra de construção civil for executada

por empregados do dono da obra.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta portaria, considera-se dono da obra a pessoa física ou jurídica que, investida na posse do imóvel, na

qualidade de proprietária, cessionária, incorporadora, execute obra de construção civil.

Art. 2º - Quando o sujeito passivo do ISSQN informar a hipótese de não incidência de que cuida o artigo 1º desta Portaria, será obrigatório o seu comparecimento

à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, responsável pelo “ISS Habite-se” para a apresentação da documentação conforme relação

a seguir:

I - cópia da planta da edificação, aprovada pela Prefeitura do Município de Várzea Grande;

II - alvará de Construção, Demolição ou Reforma;

III - documento a comprovar a posse do imóvel pelo dono da obra, tais como escritura de compra e venda, matrícula do registro de imóveis ou contrato

de cessão de direitos.

IV - Boletim de Cadastro Imobiliário;

V - certidão negativa de débitos imobiliários ou certidão positiva com efeito negativa de débitos imobiliários;

VI - cópia dos documentos pessoais do proprietário do imóvel, caso pessoa jurídica cópia do contrato social;

VII - matrícula da obra no INSS – CEI (Cadastro Específico do INSS) – cópia simples;

VIII - guias de recolhimento da contribuição à seguridade social (Guia da Previdência

Social – GPS) e ao FGTS (GRF – Guia de Recolhimento do FGTS)

da obra;

IX - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) ou do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) – cópia simples;

X - livro de registro do XI – requerimento devidamente assinado pelo proprietário ou responsável legal;

Parágrafo Único. Deverão ser apresentados de todos os meses, do início ao fim da obra, os documentos exigidos nos incisos VIII, IX e X.

Art. 3º - No documento exigido no inciso IX, art.2º deverá constar o número da matrícula da obra no INSS – CEI.

Art. 4º - Caberá a Central de ISSQN efetuar o protocolo. Verificado a falta de algum dos documentos exigidos no artigo 2º, o processo será de plano arquivado sem análise do mérito.

Art. 5º - A documentação referente a solicitação da não incidência de que trata o artigo 2º deverá ser apresentada acompanhada do formulário devidamente preenchido, no termo do modelo constante do Anexo 1 desta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Benedito Gonçalves Neto

Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Dessa forma, comprovada a execução direta, afasta-se a incidência do ISSQN. Do contrário, prevalece a regra geral de incidência, com base de cálculo no preço do serviço, excluídos os materiais aplicados pelo prestador (art. 85, § 9º, do CTM), e alíquota de 5%, nos termos do art. 84 do mesmo diploma.

Em conclusão, observa-se que, quanto aos serviços de construção civil, a legislação federal, a doutrina e a legislação municipal de Várzea Grande convergem no sentido de reconhecer a incidência do ISSQN sempre que caracterizada a efetiva prestação de serviços a terceiros.

Nos termos do Código Tributário Municipal (CTM), a regra geral estabelece que o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na sua ausência, no domicílio deste. Todavia, há exceções expressas, dentre as quais se destacam os serviços de engenharia, previstos no item 7 da lista anexa, especialmente os subitens 7.01 e 7.02, em que o imposto será devido no local da execução da obra, conforme dispõe o art. 72 do CTM:

Art. 72. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo, quando o imposto será devido no local: () III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do § 1º do art. 70 desta Lei.

Quanto ao critério pessoal, tem-se como sujeito ativo o Município e como sujeito passivo o prestador de serviços. No entanto, em matéria de construção civil, a legislação municipal atribui também responsabilidade solidária a outros sujeitos, nos termos do art. 77 do CTM:

Art. 77. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido: I – os titulares de direitos sobre prédios, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

No tocante ao critério quantitativo, a regra geral prevista no art. 85 do CTM fixa como base de cálculo o preço do serviço prestado (§ 1º). Contudo, no caso dos serviços do subitem 7.02 (obras de construção civil), aplica-se norma especial constante do § 9º do mesmo artigo, que exclui do cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

Quando não for possível identificar a base de cálculo (§ 9º, I, do art. 85 do CTM), o valor do ISSQN será apurado sobre os custos de mão de obra da construção, observados o tipo, a categoria e a metragem da obra, conforme regulamento municipal. Assim, a base de cálculo corresponde ao preço da execução, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais empregados, com disciplina específica quando inexistir valor diretamente identificável.

A respeito da alíquota aplicável, o art. 84 do CTM estabelece a alíquota genérica de 5% (cinco por cento), aplicável a todos os serviços que não disponham de previsão reduzida. Como o subitem 7.02 não está listado nas hipóteses de alíquotas diferenciadas (2% ou 3%), aplica-se a regra geral de 5%. Ademais, o art. 84-A, § 1º, ao tratar da alíquota mínima de 2%, ressalva que os serviços de construção civil podem ser objeto de disciplina específica quanto à base de cálculo, sem, contudo, alterar a alíquota, que permanece em 5%.

Diante dessas considerações, conclui-se que o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 886/2023 observou corretamente todos os elementos da hipótese de incidência tributária, preenchendo os critérios material, espacial, pessoal e quantitativo, com fundamentação pormenorizada constante das fls. 01 a 22 do Gespro nº 881130/2023.

2.1.1 - DA NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN EM OBRA PRÓPRIA

A principal tese defensiva apresentada pelo contribuinte consiste na alegação de não incidência do ISSQN sobre a obra edificada, argumento este rechaçado de forma veemente pelo Fisco. Consoante se verifica da impugnação à defesa e das contrarrazões ao recurso (reexame necessário), o contribuinte não teria comprovado ser beneficiário da regra de não incidência relativa às parcelas da obra executadas com mão de obra própria, hipótese regulamentada pela Portaria nº 61/2017 da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária. Ressalte-se que não houve sequer protocolo de pedido administrativo de reconhecimento da não incidência, tampouco a juntada da documentação prevista no art. 2º da mencionada portaria, condição indispensável para

o afastamento da tributação.

Desse modo, a discussão sobre a não incidência do ISSQN em razão de suposta obra própria constitui o ponto central da controvérsia. Cabe, portanto, analisar as provas e documentos apresentados no curso da fiscalização e em sede de defesa e recurso, a fim de verificar se a obra realizada no imóvel de inscrição imobiliária reduzida nº 80597 configura, de fato, edificação própria com mão de obra exclusiva do proprietário, afastando a ocorrência do fato gerador, e se o contribuinte logrou comprovar a inexistência de serviços prestados a terceiros.

A diligência determinada por este Conselho objetivou justamente esclarecer essa questão, intimando o contribuinte a apresentar documentação comprobatória. Em resposta, a empresa Milton Projetos e Construções Ltda. juntou documentos constantes do processo de Habite-se, a saber: Alvará de Construção nº 817/2019, Habite-se nº 1.525/2021 e certidão de baixa da ART. Ademais, apresentou declaração unilateral de execução da obra com mão de obra própria e alegou dificuldades para localizar outros documentos exigidos. A empresa também invocou a decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 1011330-56.2021.8.11.0002, sustentando que, embora não tenha declarado a inexistência do ISSQN, teria reconhecido a ilegalidade da cobrança em casos de obra própria, fundamentando a expedição do Habite-se sem condicionamento ao pagamento do imposto.

Todavia, a análise dos documentos apresentados, ainda que em conjunto com os autos da mencionada ação judicial, revela-se insuficiente para comprovar o efetivo emprego exclusivo de mão de obra própria. Ademais, não atendem às exigências legais estabelecidas pela Portaria nº 61/2017, a qual prevê, de forma objetiva, o rol de documentos necessários para aferição da hipótese de não incidência. Importa destacar, ainda, que em nenhum momento o contribuinte protocolou requerimento administrativo de reconhecimento da não incidência, como se esta fosse automática, o que contraria expressamente a disciplina normativa municipal.

Nesse aspecto, merecem destaque as conclusões firmadas pelo Fisco em suas contrarrazões: a Portaria nº 61/2017 impõe, como condição indispensável, a apresentação dos documentos ali elencados para que seja possível identificar e distinguir as parcelas da obra eventualmente executadas com mão de obra própria daquelas realizadas por terceiros, sobre as quais incide o ISSQN.

A jurisprudência confirma esse entendimento. O Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu que, embora não incida ISS sobre edificação residencial própria, realizada por profissionais contratados diretamente pelo dono da obra, sem empreitada ou subempreitada, a ausência de prova documental inequívoca inviabiliza o reconhecimento da não incidência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ISS SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL. EDIFICAÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não incide o ISS sobre edificação residencial própria, realizada por profissionais diretamente contratados pelo dono da obra, sem a intermediação de administrador ou contratação por empreitada. 2. A petição inicial deve vir instruída com prova documental suficiente à comprovação de que a construção foi feita em imóvel próprio, com a utilização de mão de obra própria. 3. Não havendo prova a respeito da contratação de mão de obra própria, está ausente a necessária prova pré-constituída, o que torna a via mandamental inadequada. APELO DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 02333654620168090011, Relator.: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 09/02/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2018)

Seguindo nessa toada a não comprovação da contratação de profissionais autônomos, como mestre de obras, pedreiros, serventes, eletricitistas, que caracterizem mão de obra própria, além dos outros documentos listados na portaria municipal impedem a constatação da não incidência.

No mesmo sentido, inexistindo comprovação de emprego de mão-de obra própria, resta caracterizado o fato gerador do ISSQN:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATO GERADOR CONFIGURADO. 1. Não incide o ISSQN sobre a execução de construção residencial própria, realizada por terceiros diretamente contratados pelo dono da obra, ou seja, sem a intermediação de administrador ou sem a contratação por empreitada ou subempreitada. 2. Na hipótese dos autos, a petição inicial não foi instruída com documentos suficientes à comprovação sobre como fora edificada a obra em terreno próprio, ou mesmo quem a executou, se de fato não houve contratação de administração, empreitada ou subempreitada. 3. Não havendo comprovação de emprego de mão-de-obra própria, resta caracterizado o fato gerador do ISSQN, afigurando-se inviável a concessão do pedido de inexistência do tributo, em virtude de solidariedade imposta por lei. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5045309-40.2017.8.09.0000, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2017, Dje de 31/05/2017) (destaque!)

Assim, a alegação de inexistência de prestação de serviços a terceiros exige comprovação inequívoca, sendo presumido, em regra, que a execução de obra dessa envergadura envolve contratação de mão de obra externa. A ausência de documentos essenciais, como matrícula CEI da obra, guias de recolhimento ao INSS e FGTS, GFIP, registros de empregados e demais elementos listados na Portaria nº 61/2017, impede o reconhecimento da não incidência.

Portanto, diante da falta de comprovação documental exigida pela legislação municipal, resta caracterizado o fato gerador do ISSQN, impondo-se a manutenção da autuação fiscal.

2.1.2 – DO VALOR DO ISSQN – BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

O contribuinte alega que a base de cálculo fixada no Auto de Infração resultou em valor excessivo, supostamente superior ao valor real da obra e de mercado, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente por se tratar de obra executada com recursos próprios. Sustenta, ainda, que o custo poderia ter sido aferido por meio do CAGED e que a aplicação de planilhas estimativas do SINDUSCON

não refletiria a realidade do empreendimento. Todavia, a argumentação não merece prosperar.

A Lei Complementar nº 116/2003, em seu art. 7º, estabelece que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. Preço do serviço conforme a doutrina, deve ser compreendido em sua acepção ampla, abrangendo “todo o valor cobrado do tomador, incluindo mão de obra direta e indireta, encargos trabalhistas, materiais, despesas administrativas e tributos embutidos” (HARADA, Kiyoshi. ISS: Teoria e Prática. Atlas, 2015).

Em consonância, o Código Tributário Municipal de Várzea Grande (LC nº 1.178/1991), em seu art. 85, §9º, inciso I, prevê expressamente que, nos casos em que não for possível identificar a base de cálculo do serviço, notadamente nos subitens 7.02 e 7.05 (obras de construção civil), esta será calculada com base nos valores da mão de obra da construção, segundo o tipo, categoria e metragem quadrada, conforme regulamento municipal.

Esse regulamento é dado pelo Decreto Municipal nº 13/2002, que dispõe que, inexistindo registros contábeis, notas fiscais ou outros elementos idôneos, o Fisco deverá adotar a tabela de preços mínimos de construção civil fornecida pelo SINDUSCON-MT, atualizada periodicamente, com base no custo por metro quadrado de área construída.

Assim, a utilização da tabela do SINDUSCON-MT não constitui arbitrariedade, mas sim critério legalmente previsto para situações de ausência de comprovação documental, assegurando objetividade e uniformidade na apuração da base tributável.

Em matéria tributária, vige o princípio da estrita legalidade (art. 150, I, CF), de modo que tanto a instituição do tributo quanto sua forma de cálculo devem observar os parâmetros legais. Se a lei municipal expressamente prevê a adoção da tabela do SINDUSCON-MT quando ausentes registros contábeis, não poderá ser afastado tal critério sob fundamento de que os valores seriam superiores ao “valor de mercado”.

Quanto à alegação de divergência de alíquotas, defende a Recorrente que parte das rubricas estaria sujeita à alíquota específica de 3%, a exemplo do subitem 17.19 da Lista de Serviços da LC nº 116/2003. Entretanto, conforme dispõe o art. 84 da LC nº 1.178/1991 (CTM-VG), a regra geral é a aplicação da alíquota genérica de 5% para os serviços de construção civil, listados no item 7 e subitens 7.01 e 7.02, sendo a alíquota reduzida aplicável apenas às hipóteses expressamente previstas em lei, como serviços educacionais e outros específicos.

No caso concreto, o Auto de Infração identificou a prestação de serviços de execução de obras de construção civil, corretamente enquadrados nos subitens 7.01 e 7.02, os quais atraem a aplicação da alíquota genérica de 5%, conforme previsto no art. 84, I, do CTM-VG.

Portanto, mostra-se correta e legal a aplicação, pelo Fisco, da base de cálculo apurada com base no metro quadrado fornecido pelo SINDUSCON-MT e da alíquota de 5%, não havendo fundamento jurídico para acolher a alegação do contribuinte.

2.1.3 – DAS PENALIDADES IMPOSTAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte também sustenta que as penalidades aplicadas no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) seriam excessivas. Todavia, a análise dos autos evidencia que a autuação observou estritamente as disposições do Código Tributário Municipal – CTM (Lei nº 1.178/91).

Conforme se verifica, a conduta atribuída ao contribuinte caracteriza infração aos dispositivos do art. 88 c/c §1º do art. 233 da Lei nº 1.178/91, que impõem ao sujeito passivo a obrigação de prestar informações e cumprir as exigências de natureza acessória necessárias à fiscalização tributária.

Diante da inobservância de tais deveres, mostra-se legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 294, II, “b”, do CTM, segundo o qual será aplicada multa proporcional nos casos de descumprimento das obrigações principais e acessórias que impliquem sonegação, fraude ou omissão de informações.

Cumprе ressaltar que a penalidade tem natureza de sanção administrativa tributária, voltada à repressão de condutas que comprometem a arrecadação e a fiscalização, e guarda consonância com os princípios da legalidade (art. 150, I, CF) e da tipicidade tributária.

Uma vez verificado o enquadramento legal da conduta e a previsão expressa de penalidade na legislação de regência, não cabe ao julgador afastar sua aplicação sob o argumento de excesso ou desproporcionalidade, salvo quando configurado evidente desvio do limite legal

Portanto, verifica-se que as penalidades aplicadas pelo Fisco encontram amparo expresso na legislação municipal e foram corretamente dosadas, não havendo falar em excesso ou nulidade do auto de infração nesse ponto.

2.2 – DA PORTARIA Nº 61/2017-SEGEFAZ E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Conforme já destacado alhures a Portaria nº 61/2017-SEGEFAZ regulamenta a hipótese de não incidência do ISSQN sobre mão de obra própria em construção civil, exigindo a apresentação de um conjunto de documentos indispensáveis para caracterizar a obra como de interesse exclusivo do proprietário, tais como: alvará de construção, ART/RRT, declaração de execução com mão de obra própria, relação de empregados com vínculo formal, guias de recolhimento de FGTS e INSS, além de notas fiscais de materiais e serviços.

No caso concreto, o contribuinte apresentou apenas parte da documentação – Alvará, habite-se, ART e Declaração Unilateral de Obra Própria –, mas não comprovou mediante documentos oficiais o vínculo da mão de obra utilizada, tampouco a inexistência de contratação de terceiros, conforme exige a Portaria.

A insuficiência documental inviabiliza a comprovação da alegada não incidência, devendo prevalecer o lançamento tributário regularmente efetuado. Isenções e hipóteses de não incidência demandam comprovação estrita e não podem ser presumidas.

A exigência dos citados documentos visa assegurar o princípio da legalidade tributária

(art. 150, I, CF) e da verdade material, permitindo que a Administração avalie se houve ou não a prestação de serviços a terceiros. No caso concreto, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, inviabilizando a análise da alegada não incidência.

Assim sendo, reitera-se que a não comprovação documental da não incidência do tributo por mão de obra própria enseja a incidência do ISSQN sobre a obra, tendo em vista a não presunção da obra própria.

2.3 – DOS LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL (EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE)

O contribuinte apresentou como argumento central a decisão proferida na Ação nº 1011330-56.2021.8.11.0002, a qual determinou a expedição do Habite-se independentemente do pagamento do ISSQN.

Contudo, referido julgado possui alcance restrito, limitando-se à imposição de uma obrigação de fazer à Administração, sem declarar a inexigibilidade do crédito tributário nem anular o lançamento fiscal objeto destes autos.

Nesse sentido equivocada a decisão do julgador de primeira instância ao julgar extinto o processo administrativo sem resolução de mérito por falta de interesse processual em razão da perda do seu objeto, em razão da citada decisão judicial, uma vez que não há que se falar em coisa julgada em relação a exigibilidade do ISSQN, tendo decidido a ação sobre a obrigação de fazer consistente em não exigir o comprovante de ISSQN para emissão de Habite-se.

Urge destacar que as decisões judiciais devem ser vinculadas aos pedidos postos na ação, razão do princípio da congruência ou da correlação, segundo o qual exige-se que o juiz se atenha ao que foi pedido e à causa de pedir apresentada pelas partes, sob pena incorrer em decisão proferida extra petita (além do pedido), ultra petita (além do pedido) ou citra petita (aquém do pedido).

A decisão extra petita, que concede algo diferente do que foi solicitado, é nula e deve ser anulada, pois fere os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), que assim prescrevem:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

É nessa toada que decisão proferida de forma extra, ultra ou citra petita são nulas, devendo ser anuladas, por tratar-se de vício insanável. Convergente com tal entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADA EM CAUSA DE PEDIR NÃO APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO MANTIDA.** 1. "Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir" (EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1285769 SP 2018/0099447-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. FRAUDE. COMPENSAÇÃO E DEPÓSITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DISTINTO. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.** 1. A controvérsia resume-se a saber se está configurada, na espécie, a hipótese de julgamento extra petita. 2. É extra petita a decisão que, em ação de reparação de prejuízos supostamente causados pela compensação e posterior depósito de cheque nominal endossado por quem não tinha poderes para tanto, condena a instituição financeira ao pagamento do valor das cédulas indevidamente compensadas. 3. **A decretação de nulidade é a sanção prevista para a hipótese de decisão extra ou ultra petita, somente podendo ser relativizada, mediante o decote da parte que excede à pretensão manifestada, se não houver prejuízo para as partes.** 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2035370 DF 2018/0321496-2, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) (grifei)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **INCONSISTÊNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.** I. Caso em exame Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.799,74, com fundamento em Termo de Confissão de Dívida divergente daquele mencionado na petição inicial. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidade da sentença por incongruência entre os fatos narrados na inicial e os fundamentos utilizados na decisão recorrida. III. Razões de decidir 3. A sentença que se fundamenta em elementos fáticos diversos daqueles apresentados na petição inicial viola o princípio da congruência e o devido processo legal. 4. Há error in procedendo quando a decisão apresenta divergências substanciais quanto a valores, datas e documentos em relação àqueles originalmente apresentados na causa de pedir. 5. A fundamentação adequada das decisões judiciais exige correlação lógica entre os fatos narrados e as razões de decidir, permitindo o efetivo controle jurisdicional. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para anular a sentença.**

Tese de julgamento: "É nula a sentença que fundamenta sua decisão em elementos fáticos substancialmente diversos daqueles apresentados na petição inicial, por violação ao princípio da congruência e ao devido processo legal."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 141, 492 e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, N. U 0001938-34.2012.8.11.0032, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Vidal, j. 26/11/2024. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10178669220238110041, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 11/02/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2025) (grifei)

Logo, a decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência n.º 1011330-56.2021.8.11.0002, que tramitou perante o Juizado Especial Fazendário, determinando ao Município a obrigação de fazer consistente em **expedir o Habite-se da obra realizada no imóvel de inscrição reduzida n.º 80597, sem exigir comprovação de recolhimento do ISSQN, ou seja, não adentrando na exigibilidade ou não do ISSQN, haja vista não ser este o pedido da exordial.**

Nesse viés, colaciona-se trecho da citada ação no que concerne aos pedidos da exordial:

Em face do exposto, requer a tutela jurisdicional, para que em caráter liminar Vossa Excelência determine que o Município de Várzea Grande por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Turismo emita o Habite-se do imóvel da parte Autora, sem a exigência do pagamento do ISSQN, por tratar-se de cobrança ilegal e indevida.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, é a presente para requerer a V. Exa. Que se digne:

a) A concessão da tutela jurisdicional de urgência *inaudita altera pars*, uma vez presentes os requisitos do art. 300, do CPC, no sentido de determinar que a Ré se abstenha de exigir a comprovação do recolhimento do ISSQN, e no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), determine a emissão do Habite-se junto a Secretaria

18
Av. Couto Magalhães, 1576, Galeria Itália, Sala 107, Centro, Várzea Grande, CEP 78.110-400, e-mail adv.ismaelalves17@gmail.com

ALVES & CURVO
ADVOGADOS

Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, como medida de inteira justiça;

b) Seja julgada totalmente procedente a presente AÇÃO, confirmando definitivamente a liminar anteriormente concedida, como medida de inteira justiça!

Em face do exposto, requer a tutela jurisdicional, para que em caráter liminar Vossa Excelência determine que o Município de Várzea Grande por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Turismo emita o Habite-se do imóvel da parte Autora, sem a exigência do pagamento do ISSQN, por tratar-se de cobrança ilegal e indevida.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, é a presente para requerer a V. Exa. Que se digne:

a) A concessão da tutela jurisdicional de urgência *inaudita altera pars*, uma vez presentes os requisitos do art. 300, do CPC, no sentido de determinar que a Ré se abstenha de exigir a comprovação do recolhimento do ISSQN, e no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), determine a emissão do Habite-se junto a Secretaria

18
Av. Couto Magalhães, 1576, Galeria Itália, Sala 107, Centro, Várzea Grande, CEP 78.110-400, e-mail adv.ismaelalves17@gmail.com

ALVES & CURVO
ADVOGADOS

Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, como medida de inteira justiça;

b) Seja julgada totalmente procedente a presente AÇÃO, confirmando definitivamente a liminar anteriormente concedida, como medida de inteira justiça!

De igual feita, vejamos parte dispositiva da decisão liminar:

Assim, nos termos da jurisprudência, o ato de condicionar a expedição do "habite-se" ao recolhimento prévio de ISSQN é ilegal, porquanto se consubstancia em meio coercitivo para a cobrança de tributos.

Nesse contexto, conforme elementos trazidos aos autos, em juízo sumário à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar ao Município de Várzea Grande que se abstenha de exigir, previamente, o recolhimento do ISSQN e, portanto, proceda à expedição do "habite-se", no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o demandado, nos moldes estabelecidos no art. 6º da Lei n. 11.419/06.

Nos termos do Enunciado 01 (um) dos Enunciados da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, fica dispensada a audiência de conciliação, devendo a defesa ser apresentada no prazo de 30 dias.

Aportando nos autos as peças de defesa, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema.

Assim, nos termos da jurisprudência, o ato de condicionar a expedição do "habite-se" ao recolhimento prévio de ISSQN é ilegal, porquanto se consubstancia em meio coercitivo para a cobrança de tributos.

Nesse contexto, conforme elementos trazidos aos autos, em juízo sumário à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar ao Município de Várzea Grande que se abstenha de exigir, previamente, o recolhimento do ISSQN e, portanto, proceda à expedição do "habite-se", no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o demandado, nos moldes estabelecidos no art. 6º da Lei n. 11.419/06.

Nos termos do Enunciado 01 (um) dos Enunciados da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, fica dispensada a audiência de conciliação, devendo a defesa ser apresentada no prazo de 30 dias.

Aportando nos autos as peças de defesa, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema.

No mesmo sentido, se limita a sentença em confirmar a liminar deferida, determinando ao Município que se abstenha de exigir a comprovação do recolhimento do ISSQN para emissão de Habite-se, senão vejamos:

In casu, trata-se de construção, terreno e recursos próprios, conforme comprovado pelo autor no (Id. 53302251), de modo que não há incidência de ISSQN.

E, em sendo indevido o tributo, por desiderato lógico, é ilegal condicionar a expedição do Habite-se ao seu recolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, opino pela procedência do pedido, para tornar definitiva a liminar concedida no Id. 58429223, e determinar que o município requerido se abstenha de exigir a comprovação do recolhimento do ISSQN para emissão do Habite-se.

Sem custas nem honorários, em conformidade com o art. 54 e art. 55, ambos da Lei n. 9.099/95.

À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande para homologação conforme o artigo 40 da Lei n. 9.099/95.

Várzea Grande/MT.

Isabel Ferreira Barcelos

Juiza Leiga

In casu, trata-se de construção, terreno e recursos próprios, conforme comprovado pelo autor no (Id. 53302251), de modo que não há incidência de ISSQN.

E, em sendo indevido o tributo, por desiderato lógico, é ilegal condicionar a expedição do Habite-se ao seu recolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, opino pela procedência do pedido, para tornar definitiva a liminar concedida no Id. 58429223, e determinar que o município requerido se abstenha de exigir a comprovação do recolhimento do ISSQN para emissão do Habite-se.

Sem custas nem honorários, em conformidade com o art. 54 e art. 55, ambos da Lei n. 9.099/95.

À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande para homologação conforme o artigo 40 da Lei n. 9.099/95.

Várzea Grande/MT.

Isabel Ferreira Barcelos

Evidente que, muito embora na fundamentação da sentença, em que pese o Juízo tenha ponderado quanto a ilegalidade na cobrança do ISSQN nos casos de construção com terreno e recursos próprios, a decisão limitou-se à análise dos pedidos descritos na petição inicial (obrigação de fazer consistente em não condicionar o comprovante do recolhimento do ISSQN para emissão do Habite-se), não analisando se de fato o serviço de construção civil na obra realizada no imóvel, trata de obra própria ou incorporação direta, sem realizar qualquer apreciação quanto aos requisitos da Portaria 61/2017 do Município.

Ainda sobre a decisão judicial, destacamos os limites da coisa julgada, que é adstrita às partes e ao objeto da ação (pedidos exordiais). Os limites são subjetivos, referentes às pessoas alcançadas pela decisão, e objetivos, relativos ao objeto e às questões que são decididas. O limite subjetivo define quem é vinculado pela decisão (geralmente as partes, mas com exceções para benefício de terceiros), enquanto o limite objetivo restringe a imutabilidade da sentença ao pedido e às questões que foram decididas no processo, impedindo que a matéria seja rediscutida no futuro.

O Código de Processo Civil em seu art. 469, não deixa qualquer dúvida de que foi adotado no ordenamento pátrio a teoria de que somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, como se verifica de sua redação:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Combinando o art. 469 com o art. 458, ambos do CPC, é possível concluir que os motivos determinativos do alcance do dispositivo, a verdade dos fatos e as questões prejudiciais estão todos alojados nos fundamentos ou motivação da sentença, de sorte que somente a parte dispositiva fica recoberta pela coisa julgada material.

Nesse sentido, Alexandre Câmara ensina que a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer nos limites do pedido; o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada; apenas aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade de coisa julgada.

Igualmente, a solução da questão prejudicial que condiciona o teor da decisão do objeto da lide não faz coisa julgada. Esta poderá tornar-se objeto de demanda, desde que qualquer das partes pleiteie sua resolução como questão principal, exigindo-se, ainda, a competência do juízo.

Em arremate, destaca-se que nesse sentido foi proferido o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, por sua Procuradoria Fiscal, que opinando pela prevalência da cobrança do ISSQN destacou que a decisão proferida não adentra ao mérito da exigibilidade ou não do tributo, apenas e tão somente determinando a não vinculação do seu pagamento à emissão do Habite-se pela SMDU.

Portanto, embora a decisão judicial tenha determinado a emissão do Habite-se, ela não tem o condão de afastar a apuração administrativa do ISSQN, que deve seguir os ditames da legislação tributária municipal.

Por todo exposto, evidencia-se a inexistência de perda de objeto do processo fiscal, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito. Logo, imprescindível a reforma da decisão de primeira instância, para que diante da inaplicabilidade dos termos da decisão judicial, se reconheça a exigibilidade do ISSQN sobre a obra realizada no imóvel de inscrição reduzida n.º 80597, situado na Rua Nossa Senhora das Graças, Qd. 27, Lotes 01 a 03, Bairro Ikaray, neste município, por ausência de comprovação de que se trata de obra com mão de obra própria ou incorporação direta.

III. DISPOSITIVO

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 5.172/1966 que institui o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei nº 1.178, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Várzea Grande **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a decisão de 1ª instância, em consequência, mantendo o a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração n.º 00000886/2023.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira - Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é parte o Município de Várzea Grande – Autoridade Fiscal, e o contribuinte Milton Projetos e Construções Ltda – Recorridos, Reexame Necessário, em face de decisão de primeiro grau, que extinguiu o processo administrativo sem julgamento do mérito, em virtude de suposta perda de objeto ante decisão judicial que determinou a emissão de Habite-se sem condicionamento ao recolhimento do ISSQN, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade**, em **CONHECER do Reexame Necessário** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeiro grau, **restabelecendo para que seja mantida a exigibilidade do crédito tributário** constituído pelo Auto de Infração nº 00000886/2023, nos termos do voto da Relatora Conselheira Sra. Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal de Várzea Grande.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: **Sra. Adriana Schlitter**, Presidente, **Sra. Karla Claudino Marques**, Conselheira Suplente, **Sra. Hellen Mamedes Ferreira Pazin**, Secretária Municipal de Gestão Fazendária, **Sr. Bruno Lins Rios**, Câmara de Vereadores de Várzea Grande, **Sra. Raquel de Oliveira Correa**, Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande, **Sra. Rozalva Fortunato Flores**, Conselho Regional de Contabilidade – CRC, **Sr. Rodrigo Yamata Chagas**, Conselho Regional de Administração – CRA, e **Sr. Carlos Jaime Fagundes da Silva**, Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Várzea Grande, 18 de setembro de 2025.

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira Relatora

ADRIANA SCHLITTER

Presidente

KARLA CLAUDINO MARQUES

Conselheira Suplente - Secretária Municipal de Gestão Fazendária

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Conselheira - Secretária Municipal de Gestão Fazendária

BRUNO LIONS RIOS

Conselheiro – Câmara de Vereadores de Várzea Grande

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Conselheira - Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande

ROZALVA FORTUNATO FLORES

Conselheira - Conselho Regional de Contabilidade – CRC

RODRIGO YAMATA CHAGAS

Conselheiro - Conselho Municipal de Administração – CRA

CARLOS JAIME FAGUNDES DA SILVA

Conselheiro Suplente - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI

Edital**EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 47, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025**

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

A autoridade fiscal abaixo relacionada, nos termos do artigo 322, III da Lei Complementar nº 1.178/91, **INTIMA** o(s) sujeito(s) passivo(s) a comparecer na Central de ISSQN - Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, localizada na Av. Castelo Branco, nº 2500, Paço Municipal, Bairro Centro Sul, neste município, em dia útil no horário normal de atendimento das 8h às 17h, para tomar ciência do Notificação a seguir identificado.

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou do seu representante legal, presumir-se-á feita a intimação no termo do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

Razão Social	CNPJ	Notificação
I.D. de Almeida Ramos	23.498.188/0001-45	Notificação nº 20250000393, de 09 de outubro de 2025.
I.D. de Almeida Ramos	23.498.188/0001-45	Notificação nº 20250000394, de 09 de outubro de 2025.
WR Logística e Transportes Ltda	26.030.985/0002-72	Notificação nº 20250000427, de 17 de outubro de 2025.
WR Logística e Transportes Ltda	26.030.985/0002-72	Notificação nº 20250000428, de 17 de outubro de 2025.

Nerio Soares	26.317.137/0001-68	Notificação de Lançamento de ISSQN nº 20250147704/2025, de 25 de setembro de 2025.
Nerio Soares	26.317.137/0001-68	Notificação nº 20250000319, de 25 de setembro de 2025.

Autoridade Fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Nome: Adriana Schlitter

Matrícula: 86790

Cargo: Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 46, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

A autoridade fiscal abaixo relacionada, nos termos do artigo 315, III da Lei Complementar nº 1.178/91, **INTIMA** o(s) sujeito(s) passivo(s) a comparecer na Central de ISSQN - Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, localizada na Av. Castelo Branco, nº 2500, Paço Municipal, Bairro Centro Sul, neste município, em dia útil no horário normal de atendimento das 8h às 17h, para tomar ciência das Notificações Fiscais a seguir identificadas.

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou do seu representante legal, presumir-se-á feita a intimação no termo do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

Razão Social	CNPJ	Notificação
I.D. de Almeida Ramos	23.498.188/0001-45	Termo de Exclusão do Simples Nacional de nº 105/2025, de 09 de outubro de 2025.
Centro de Tratamento Esperança Ltda	07.815.695/0001-09	Notificação Prévia Visando a Autorregularização nº 163/2025.

Autoridade Fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Nome: Adriana Schlitter

Matrícula: 86790

Cargo: Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal

Termos**TERMO DE AJUSTE DE CONTAS 03/2025**

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 03/2025 QUE ENTRE SI FIRMAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA E DO OUTRO LADO A EMPRESA APOIO CENTRO INTEGRADO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.878.857/0001-10

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.507.548/0001-10, com sede no Paço Municipal "Couto Magalhães", Avenida Castelo Branco nº 2500, Várzea Grande/MT, através da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária, **Sr. Marcos José da Silva**, de um lado e, do outro lado, a empresa **APOIO CENTRO INTEGRADO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.878.857/0001-10 denominada CREDORA, por seu representante legal, considerando os elementos de informação, Parecer Jurídico e demais Justificativa constantes do Processo Administrativo sob nº 1067966/25, Conforme fundamentos disposto no art. 149, parágrafo único da LEI 14.133/21 e art. 173 do Decreto Municipal nº 81/2023, resolvem firmar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente, outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto PAGAMENTO INDENIZATÓRIO referente Nota Fiscal nº 2416, com valor total de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) correspondente ao **período de 25/05/2025 a 25/06/2025**, cuja despesa não pôde ser regularmente empenhada à época, por ausência de saldo contratual disponível, para a prestação de serviço de prestação de serviços de tecnologia de informação par locação e fornecimento de licença de direito de uso de software de apoio na apuração do valor adicionado do Município de Várzea Grande/MT, com vistas ao cálculo do IPM-Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS, a tomada de decisão na gestão e acompanhamento referente à apuração das informações fiscais, econômicas, tributárias, contábeis, cadastrais relacionadas ao IPM- Índice de Participações do Município, bem como para possibilitar em tempo real o controle e gerenciamento de informações oriundas da Secretaria de Fazenda/MT, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, da Receita Federal, dos Cartórios Municipais, dos Sistemas de Gestão do Município, entre outros, para atender servidores da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária no Processo Administrativo sob nº 1067966/25, Contrato nº 167/2024 por ausência de saldo contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA: APOIO CENTRO INTEGRADO DE SERVIÇOS LTDA, declara, sob as penas da Lei, que os valores expressos que instruem estes autos, justificam este instrumento que contemplam todos os custos de qualquer natureza incidentes sobre o

que rege, inexistindo outros débitos aos mesmos concernentes a prestação de serviços de competência do **período de 25/05/2025 a 25/06/2025**

CLÁUSULA TERCEIRA: Em face do disposto no artigo 173, inciso IX, do Decreto Municipal nº 81/2023, a despesa discriminada na Cláusula Primeira, apurada e atestada por seu ordenador, é, neste ato, reconhecida pelo Município por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para os efeitos preconizados em tal disposição legal.

CLÁUSULA QUARTA: O Município de Várzea Grande/MT por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária se obriga a efetuar o pagamento da importância total de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) no prazo de 30 (trinta dias) úteis, a contar da data de publicação do Termo de Ajuste de Contas no Jornal Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, observada a ordem cronológica prevista no Decreto Municipal 81/2023.

Parágrafo único: O pagamento será realizado mediante depósito na conta Corrente nº 21636-4, agência nº 804-4- Scred, em favor da empresa APOIO CENTRO INTEGRADO DE SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 08.878.857/0001-10.

CLÁUSULA QUINTA: A despesa desse termo correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: Projeto Atividade: 2297- Manutenção Sistema Fiscal, Tributário e Contábil, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39- Serviços de Tecnologia da informação e Comunicação- Pessoa Jurídica, FONTE: 0150.

CLÁUSULA SEXTA: Efetuado o depósito bancário, a pessoa jurídica destinatária confere ao Município de Várzea Grande/MT, por este instrumento, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretirável quitação para nada mais reclamar ou pleitear a qualquer título ou pretexto.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajuste tem força de título executivo extrajudicial, obrigando os acordantes, herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA OITAVA: O Foro competente para dirimir questões resultantes do presente acordo é de Várzea Grande/MT, que prevalecerá a qualquer outro.

Várzea Grande/MT, 17 de outubro de 2025

MARCOS JOSÉ DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão Fazendária

APOIO CENTRO INTEGRADO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 08.878.857/0001-10

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS 02/2025

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS Nº 02/2025 QUE ENTRE SI FIRMAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA E DO OUTRO LADO A EMPRESA ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 37.432.689/0001-33

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.507.548/0001-10, com sede no Paço Municipal "Couto Magalhães", Avenida Castelo Branco nº 2500, Várzea Grande/MT, através da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária, Sr. Marcos José da Silva, de um lado e, do outro lado, a empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ Nº 37.432.689/0001-33, denominada CREDORA, por seu representante legal, considerando os elementos de informação, Parecer Jurídico e demais Justificativa constantes do Processo Administrativo sob nº 1060762/25 Conforme fundamentos disposto no art. 149, parágrafo único da LEI 14.133/21 e art. 173 do Decreto Municipal nº 81/2023, resolvem firmar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente, outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto **PAGAMENTO INDENIZATÓRIO**, referente à Nota Fiscal nº 20250146493, com valor total de R\$ 42.632,12 (quarenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos), correspondente ao **período de 01/05/2025 a 17/05/2025**, com relação a prestação de serviço de fornecimento de licença de direito de uso de software tecnologia integrado de gestão pública, com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e treinamento para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no Processo Administrativo sob nº 1060762/25, Contrato nº 114/2022 por ausência de saldo contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, declara, sob as penas da Lei, que os valores expressos que instruem estes autos, justificam este instrumento que contemplam todos os custos de qualquer natureza incidentes sobre o que rege, inexistindo outros débitos aos mesmos concernentes a prestação de serviços de competência do **período de 01/05/2025 a 17/05/2025**.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em face do disposto no artigo 173, inciso IX, do Decreto Municipal nº 81/2023, a despesa discriminada na Cláusula Primeira, apurada e atestada por seu ordenador, é, neste ato, reconhecida pelo Município por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para os efeitos preconizados em tal disposição legal.

CLÁUSULA QUARTA: O Município de Várzea Grande/MT por meio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária se obriga a efetuar o pagamento da importância de R\$ 42.632,12 (quarenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos) no prazo de 30 (trinta dias) úteis, a contar da data de publicação do Termo de Ajuste de Contas no Jornal Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, observada a ordem cronológica prevista no Decreto Municipal 81/2023.

Parágrafo único: O pagamento será realizado mediante depósito na conta Corrente nº 362662-8, agência nº 4205-6 do Banco do Brasil em favor da empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ Nº 37.432.689/0001-33.

CLÁUSULA QUINTA: A despesa desse termo correrá por conta da seguinte dotação

orçamentária: Projeto Atividade: 2297- Manutenção Sistema Fiscal, Tributário e Contábil, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40- Serviços de Tecnologia da informação e Comunicação- Pessoa Jurídica, FONTE: 0150.

CLÁUSULA SEXTA: Efetuado o depósito bancário, a pessoa jurídica destinatária confere ao Município de Várzea Grande/MT, por este instrumento, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretirável quitação para nada mais reclamar ou pleitear a qualquer título ou pretexto.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajuste tem força de título executivo extrajudicial, obrigando os acordantes, herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA OITAVA: O Foro competente para dirimir questões resultantes do presente acordo é de Várzea Grande/MT, que prevalecerá a qualquer outro.

Várzea Grande/MT, 10 de outubro de 2025.

MARCOS JOSÉ DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ nº 37.432.689/0001-33

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

PORTARIA/GAB/SMS/VG/Nº.229/2.025

Dispõe sobre a Inclusão de Servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato n. 066/2025**, firmado pelo Município de Várzea Grande.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei 14.133/2021, e a Orientação Técnica nº 02/CGM/2015 expedida pela Controladoria Geral do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor **ERASMO CARLOS DAL PAZOLO**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de Agente de Segurança e Manutenção, matrícula nº 167196, com o e-mail erasmoeventos@hotmail.com, como **Fiscal titular** e como **Fiscal Suplente** fica designado a servidora **ANA PAULA PEREIRA ALVES**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de Agente Administrativo - SUS, matrícula nº 172231, com o e-mail anaalves.cba17@gmail.com, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 066/2025**, firmado com a empresa **GL OXIGENIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.520.836/0001-04, cujo o objeto é "Contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento - UPA IPASE e UPA CRISTO REI, unidades secundárias ambulatoriais, unidades básicas de saúde e atendimentos domiciliar", com o prazo de vigência de **12 (doze) meses**, nos termos da Lei 14.133/2021. Para atender a ATENÇÃO SECUNDÁRIA.

Art. 2º - Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I - ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III - ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV - OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como, recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V - SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência, quando necessário;

VI - ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII - ADOPTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado;

Art. 3º - O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º - Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de **25/06/2025**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de outubro de 2025.

Deisi de Cassia Bocalon Maia

Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

PORTARIA/GAB/SMS/VG/Nº. 228/2.025

Dispõe sobre a Inclusão de Servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 054/2025** firmado pelo Município de Várzea Grande.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE**, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei 14.133/2021, e a Orientação Técnica nº 02/CGM/2015 expedida pela Controladoria Geral do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor, **JOSÉ CARLOS VALADARES**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de Superintendente de Vigilância em Saúde, matrícula nº 166667, com o e-mail vigilanciaeensaude.vg@gmail.com, como **Gestor do Contrato** e como **Fiscal Titular** fica designado a servidora, **KÁTIA DA CONCEIÇÃO COSTA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de Nutricionista, matrícula nº 87267, com o e-mail vigilanciaeensaude.vg@gmail.com, e como **Fiscal Suplente** fica designado a servidora, **AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de Gestor Público, matrícula nº 135241, com o e-mail vigilanciaeensaude.vg@gmail.com, para acompanhar e fiscalizar a execução da **Contrato nº 054/2025**, firmado com a empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.486.867/0001-09, cujo o objeto é "Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, sendo elas desjejum, almoço e janta, para atendimento aos programas socioassistências e aos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande". com o prazo de vigência de **12 (doze) meses**, nos termos da Lei 14.133/2021.

Art. 2º - Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como, recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência, quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOPTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado;

Art. 3º - O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º - Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de **04/06/2025**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de outubro de 2025.

Deisi de Cassia Bocalon Maia

Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande

Administração Indireta

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE

Presidência

Portaria

COMISSÃO ESPECIAL

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE/VG

Republico a Comissão Especial, do Departamento de Água e Esgoto – DAE/VG, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, no Diário nº 355, do dia 06 de outubro de 2025, na Pág. 08, tendo em vista não ter sido publicado com o número da Portaria.

PORTARIA nº 331/2025

Dispõe sobre a constituição de comissão especial, com prerrogativas e atribuições necessárias, com a finalidade de verificação dos dados relativos aos créditos de Água e Esgoto do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande e demais créditos não tributários que o seguem, assim como, a deliberação quanto as medidas necessárias para sanar tais inconsistências.

ZILMAR DIAS DA SILVA, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e:

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na base de dados do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento-G-San;

CONSIDERANDO que a verificação dos dados requer análise multidisciplinar, envolvendo a Diretoria Comercial, a Diretoria Contábil, a Procuradoria e a Controladoria da Autarquia, Área Operacional;

CONSIDERANDO a necessidade da depuração dos créditos de água e esgoto, e que a ausência desta depuração poderá causar prejuízos tanto ao erário quanto aos Consumidores.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a **Comissão Especial** responsável pela análise e verificação das informações relativas aos créditos de água e esgoto e acessórios que o seguem, inseridas no banco de dados de consumidores de água e Esgoto do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

Art. 2º. A comissão tem como finalidade a depuração dos créditos não tributários, para fins de inscrição em Dívida Ativa com vistas a cobrança do crédito, tanto administrativa quanto judicialmente.

Art. 3º. A comissão especial será responsável pela confirmação da veracidade e autenticidade das informações presentes no sistema G-SAN, bem como de quaisquer outros sistemas correlatos implantados ou que venham a ser implantados, podendo a qualquer tempo, solicitar relatórios, requisitar informações técnicas aos responsáveis pelo sistema de informatização, necessárias a sua instrução, de modo a garantir o bom andamento do trabalho a ser desenvolvido.

Parágrafo Único: A comissão poderá emitir ordens de serviço de auditoria a contribuintes, com a execução através das autoridades que dela fizerem parte, para eventualmente confrontar informações apuradas pela comissão, em livros fiscais e/ou outros documentos que a legislação aponte como hábeis para esta verificação.

Art. 4º. A comissão, após análises e questionamentos inseridos nos artigos supra, deverá efetuar, quando possível, a confirmação dos dados dos consumidores constantes no sistema atual através de conferência em outros bancos de dados.

Art. 5º. Cabe a comissão decidir, realizar a revisão de ofício ou quando provocada por consumidor através de regular processo administrativo, sobre a suspensão, baixa, cancelamento e lançamentos complementares dos créditos não tributários, observada a legislação federal e municipal.

Art. 6º. Cabe a comissão propor possíveis soluções para a inconsistência das informações fiscais no prazo de seis (06) meses a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 7º. A comissão e composta pelos seguintes membros, a saber:

Nome	Cargo e/ou Função e / ou vínculo:
EGIANE MARIA DE ARAÚJO	Diretoria Comercial
LUIZ OLIVEIRA MELO	Procuradoria Jurídica
MARCIA ALESSANDRA GARCIA MAGALHÃES	Presidência
CAMILA GARCIA NEVES	Controladoria
JOSE GORGONHO DE OLIVEIRA	Área Operacional
JARBAS JOÃO SPOLADOR FILHO	Diretor Contábil
CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA	Grandes Consumidores

§ 1º A comissão será coordenada pela Diretoria Comercial do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande

§ 2º Fica designado para exercer a função de secretário desta comissão a servidora **Rosiley Nunes de Paula da Fonseca**, sem prejuízo de suas demais funções e atribuições.

§ 3º A comissão se auto regulamentara quanto ao seu funcionamento e demais membros executores serão definidos em ata de reunião.

§ 4º As reuniões deverão ocorrer com no mínimo cinquenta por cento (50%) dos membros da comissão.

Art. 8º. Fica facultado ao Diretor Presidente do DAE/VG, se necessário for, ou em

decorrência da demanda de atividade, substituir, excluir ou incluir novos membros a essa comissão visando garantir a conclusão dos trabalhos dentro do prazo e de forma eficiente.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Várzea Grande 19 de setembro de 2025.

ZILMAR DIAS DA SILVA

Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
**Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo**

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVÓ DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.